Projeto de Lei n. 123/2023

REVOGA as Leis Municipais n.º 612, de 25 setembro de 2001; n.º 643, de 1.º de março de 2002; n.º 1.467, de 11 de junho de 2010; n.º 1.488 de 6 de agosto de 2010; n.º 1.565, de 27 de maio de 2011; n.º 1.681, de 6 de julho de 2012; n.º 1.730, de 15 de maio de 2013; n.º 2.514, de 2 de outubro de 2019; n.º 2.593, de 31 de março de 2020, n.º 2.607, de 13 de maio de 2020, n.º 2.616, de 17 de junho de 2020.

Art. 1.° Ficam revogadas as seguintes leis:

I – Lei n. 612, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficial na cidade de Manaus.

II – Lei n. 643, de 1.º de março de 2002, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de estacionamento nos shoppings de Manaus, e dá outras providências;

III - Lei n. 1.467, de 11 de junho de 2010, que estabelece condições para a veiculação de folhetos publicitários por supermercados e shopping centers, na forma que especifica e dá outras providências;

IV - Lei n. 1.488, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar placas nos estabelecimentos farmacêuticos e afins, advertindo os consumidores dos riscos da automedicação;

V – Lei n. 1.565, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o uso obrigatório de proteção nos canudos descartáveis para ingestão de alimentos e dá outras providências;

VI – Lei n. 1.681, de 6 de julho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos nas mesas de restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no município de Manaus, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha e suas consequências à saúde;

VII – Lei n. 1.730, de 15 de maio de 2013, que determina o plantio de muda de árvore na compra de automóvel novo, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências;

VIII – Lei n. 2.514, de 2 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências;

IX – Lei n. 2.593, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de musculação realizarem palestras e/ou produzirem informações sobre o uso de anabolizantes;

X – Lei n. 2.607, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de drogarias, supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências;

XI - Lei n. 2.616, de 17 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de postos de combustíveis e similares e dá outras providências;

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 06 de março de 2023.

William Alemão
Vereador – Líder do Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei se propõe a colaborar com a necessária reforma legislativa municipal, no que concerne às Leis que regulamentam as atividades comerciais e que, no caso em comento, necessitam de revogação em virtude de se encontrarem defasadas, obsoletas, incompatíveis com outras legislações ou em virtude da perda de seu objeto.

Na senda do cumprimento das Leis, faz-se necessária avaliação e discussão acerca da sua efetividade social, não importando, somente, sua existência, mas, de igual forma, a sua efetividade para a vida em sociedade.

O excesso de Leis resulta na ausência de ordem, comprometendo a funcionalidade do equipamento estatal encarregado de solucionar controvérsias, assim como acarreta inúmeras distorções, seja na sua aplicabilidade, no entendimento dos tribunais e até mesmo no trato com a sociedade, o que resulta, inclusive, no desconhecimento e consequente descumprimento das normas existentes por parte da população, além de desequilibrar a estabilidade e segurança jurídica existentes no ordenamento jurídico local, bem como, no caso em apreço, onerar demasiadamente os empresários manauaras, dificultando o exercício da atividade empresarial, da geração de emprego e renda, do recolhimento de tributos e a liberdade do cidadão.

Conforme estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), divulgado em 2019, temos que, desde a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas cerca de 6 milhões normas legislativas, entre leis, medidas provisórias, instruções normativas, emendas constitucionais, decretos, portarias, instruções normativas, atos declaratórios, entre outros.

No que se refere ao estudo sobredito, Gilberto Luiz do Amaral, coordenador do Instituto, é categórico ao asseverar que a principal conclusão é que a enorme quantidade de normas e a sua constante modificação gera insegurança jurídica tanto às empresas quanto aos cidadãos.

"A maioria da população, dos empreendedores e dos profissionais,

inclusive os do governo, não sabe ao certo quais são as normas que estão efetivamente em vigor. Isto dificulta sensivelmente a vida das pessoas, desanima os empreendedores, aumenta a informalidade e atrapalha o ambiente de negócios. Nos surpreende o fato dos governos e legislativos não fazerem nada para atenuar esta avalanche de normas."

Importante destacar que a atividade empresarial é um dos principais setores econômicos da nossa capital, razão pela qual é necessária atenção especial a este segmento, devendo-se amenizar as dificuldades enfrentadas pelo empresariado e pelos cidadãos na sua atividade de empreendedorismo no atual momento pandêmico.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo retirar da esfera jurídica municipal as leis abaixo listadas.

Portanto, para melhor esclarecimento dos motivos da revogação, segue quadro demonstrativo:

LEI	EMENTA	MOTIVO DA REVOGAÇÃO
LEI Nº 2.514, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências.	Celíacos, diabéticos e pessoas com intolerância à lactose sabem escolher os produtos adequados a sua alimentação. Além disso, insta salientar que as entidades ligadas ao setor promovem periodicamente capacitações sobre técnicas de manipulaçãode alimentos.
LEI Nº 1467, DE 11 DE JUNHO DE 2010	Estabelece condições para a veiculação de folhetos publicitários por supermercados e shoppings centers, na forma que especifica e dá outras providências.	Sabe-se que, atualmente, folhetos se encontram em desuso, portanto, materiais em papel não têm mais utilidade. Insta salientar que é necessário diminuir a quantidade de papel, já que é de saber notório que a maioria dos papéis informativos são jogados no lixo ou são descartados indevidamente.

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

LEI Nº 1565, DE 27 DE MAIO DE 2011	Dispõe sobre o uso obrigatório de proteção nos canudos descartáveis para ingestão de alimentos e dá outras providências.	Esta lei encontra-se defasada, tendo em virtude da existênciada Lei n.º 5.283/2020 que proíbe no Estado do Amazonas o fornecimento de canudos confeccionados com material plástico.
LEI Nº 1730, DE 15 DE MAIO DE 2013	Determina o plantio de muda de árvore na compra de automóvel novo, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.	No Município de São Paulo, uma lei com o mesmo teor foi alvo da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 073117-73.2013.8.26.0000 que tramitou no Estado de São Paulo, fora decidido que ao *"Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes sem respaldo da legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta também pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudançado Clima "*
LEI Nº 1488, DE 06 DE AGOSTO DE 2010	Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar placas nos estabelecimentos farmacêuticos e afins, advertindo os consumidores dos riscos da automedicação.	A lei gera ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente à sua atividade fim, ferindo a livre iniciativa, e sem trazer qualquer vantagem ao consumidor. A sinalização de espaços internos é importante, mas cabe ao próprio empreendedor definir o que achar pertinente.
LEI Nº 2.616, DE 17 DE JUNHO DE 2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de postos de combustíveis e similares e dá outras providências.	A lei se encontra desatualizada, em virtude da existência do **Decreto Nº 5282 DE 29/03/2022 - DOM Manaus,** que faculta a utilização de máscara de proteção respiratória no período da pandemia da COVID-19**.**

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

LEI Nº 2.593, DE 31 DE MARÇO DE 2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de musculação realizarem palestras e/ou produzirem informações sobre o uso de anabolizantes.	A lei causa um ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente àsua atividade fim, ferindo a livre iniciativa.
LEI Nº 2.607, DE 13 DE MAIO DE 2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de drogarias, supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências.	A lei se encontra desatualizada,em virtude da existência do **Decreto Nº 5282 DE 29/03/2022 - DOM Manaus,** que faculta a utilização de máscara de proteção respiratória no período da pandemia da COVID-19**.**
LEI Nº 1681, de 06 de julho de 2012 - (D.O.M. 09.07.2012 - Nº 2965, Ano XIII)	Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos nas mesas de restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no Município de Manaus, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha e suas consequências à saúde.	Nacionalmente já foi implementada uma política pública de incentivo à redução do sal que obteve êxito, a lei municipal hoje em vigor causa dificuldades no atendimento em bares e restaurantes.
LEI Nº 643, DE 1º de março de 2002 (D.O.M. 01.03.2002 - Nº 462, Ano III)	"Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de estacionamento nos shoppings de Manaus, e dá outras providências"	Essa lei viola a iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil já que trata do direito de propriedade (art. 22, I da CRFB). Também viola o princípio da livre iniciativa e da concorrência. Impondo restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.
LEI Nº 612, DE 25 de setembro de 2001	Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficial na Cidade de Manaus	Já foi constatado que não há evidências que demonstrem que alimentos transgênicos tragam riscos à saúde humana e no Brasil, sabe-se que a grande quantidade dos alimentos vendidos nos supermercados são transgênicos , como o milho, ou seja, não há como impor a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar.

Por fim, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, estamos submetendo-o a esta Casa Legislativa e pedimos o apoio de todos os vereadores.

Plenário Adriano Jorge, 06 de março de 2023.

William Alemão
Vereador – Líder do Cidadania

LEI N. 2.593, DE 31 DE MARÇO DE 2020.
(DOM 31.03.2020 – N. 4810, ANO XXI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de academias de musculação realizarem palestras e/ou produzirem informações sobre o uso de anabolizantes.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam as academias de musculação obrigadas a realizar palestras e/ou produzir informações sobre o uso de anabolizantes.

Art. 2.º O aluno deverá receber, no ato da matrícula, informações por meio de cartilha e/ou fôlder, elaborados por profissional de educação física, alertando spbre os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes.

Parágrafo único. Não havendo material impresso, o aluno deverá, antes de iniciar suas atividades, ser convocado para assistir a uma palestra ministrada por um profissional de educação física sobre os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes.

Art. 3.º O material entregue ao aluno e/ou sua participação na palestra deverão ser formalizados para fins de fiscalização.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a constar da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de março de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI N. 1.488, DE 06 DE AGOSTO DE 2010
(DOM 06.08.2010 – N. 2501, ANO XI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de colocar placas nos estabelecimentos farmacêuticos e afins, advertindo aos consumidores dos riscos da automedicação.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Os estabelecimentos farmacêuticos e afins ficam obrigados a fixar em local visível e de fácil acesso aos clientes cartaz informativo alertando sobre os riscos da automedicação, bem como a descrição de uma doença que venha a ser causada ou agravada pela automedicação.

Parágrafo único. A obrigação firmada no caput deste artigo deverá conter as dimensões mínimas de 40 cm de largura por 40cm de altura, em local de fácil visualização por parte dos clientes.

Art. 2.º Cabe o Poder Executivo Municipal regulamentar e fiscalizar esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 06 de agosto de 2010

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

LEI N. 1.467, DE 11 DE JUNHO DE 2010

(DOM 11.06.2010 – N. 2463, ANO XI)

ESTABELECE condições para a veiculação de folhetos publicitários por supermercados e shoppings centers, na forma que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Os folhetos publicados ou distribuídos por supermercados e shoppings centers deverão conter a frase "respeite a vaga de estacionamento destinada à pessoa portadora de necessidades especiais", juntamente com o símbolo internacional de acesso, adotado para identificar as vagas reservadas.

Parágrafo único. O tipo de letra da frase deverá ter, no mínimo, corpo de 7 (sete) pontos e, no máximo, 10 (dez) pontos e ser acompanhado do símbolo internacional de acesso para identificar as vagas reservadas à pessoas deficientes, e nas seguintes dimensões:

I – altura do símbolo – mínimo de 8 (oito) milímetros e máximo de 15 (quinze) milímetros;

II – comprimento do símbolo – mínimo de 8 (oito) milímetros e máximo de 15 (quinze) milímetros.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores sanções a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 3.º Caberá ao Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 4.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus 11 de junho de 2010

LEI N. 1.681, DE 06 DE JULHO DE 2012.
(DOM 09.07.2012 – N. 2965, ANO XIII)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos nas mesas de restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no município de Manaus, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha e suas consequências à saúde.

O **PREFEITO DE MANAUS,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigados os restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos ao público a colocarem sobre as mesas ou balcões, placas de aviso que contenham informações sobre a adição de sal de cozinha (Cloreto de Sódio) aos alimentos e as possíveis consequências à saúde do usuário.

§ 1.º As placas deverão ser confeccionadas em material rígido e durável, com dimensões mínimas de 10x6 cm.

§ 2.º As placas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: "Evite colocar sal nos alimentos - a adição de cloreto de sódio (sal) em excesso é prejudicial à saúde, podendo causar hipertensão arterial e outros males. Cuide de sua saúde!".

Art. 2.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:
I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
II – Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) pelo não cumprimento do inciso acima;
III – Demais penalidades previstas no Código Sanitário de Manaus para os casos de reincidência.

Art. 3.º A fiscalização da presente Lei fica a cargo do órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2012.

LEI N. 1.730, DE 15 DE MAIO DE 2013.
(DOM 15.05.2013 – N. 3.168, ANO XIV).

DETERMINA o plantio de muda de árvore na compra de automóvel novo, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica determinado a todas as concessionárias e lojas de venda de automóveis que seja plantada uma muda arbórea a cada automóvel zero quilômetro vendido no âmbito do município de Manaus.

Parágrafo único. A determinação de que trata o caput deste artigo consiste no fornecimento e plantio pelas concessionárias e lojas de venda de automóveis de uma muda de planta de porte arbóreo, para cada automóvel zero quilômetro vendido.

Art. 2.º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente providenciará o levantamento e a indicação de áreas próprias e adequadas ao plantio, bem como a fiscalização quanto ao que preceitua o art. 1º desta lei.

Art. 3.º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM's), a ser aplicada pela autoridade competente, nos termos do regulamento.

§ 1.º Em caso de reincidência, a ser definida no regulamento desta lei, a multa estabelecida no caput deste artigo será aplicada em dobro, até o limite de 3 (três) reincidências.

§ 2.º Na quarta reincidência, o estabelecimento infrator será interditado pela autoridade competente, nos termos do regulamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de maio de 2013.

LEI N. 2.514, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019
(DOM 02.10.2019 – N. 4.693, ANO XX)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos que trata esta Lei com os de sua própria categoria, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2.º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente, destacados dos demais e expostos com sinalização feita por meio de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3.º Para os fins do § 2.º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões "Sem Glúten", "**Diet**" e "Sem Lactose" para melhor atender o consumidor.

Art. 2.º Os estabelecimentos definidos no art. 1.º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3.º Transcorrido o prazo previsto no art. 2.º, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;
III – multa dobrada em caso de reincidência; e
IV – cassação do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de outubro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 02.10.2019 – Edição n. 4.693, Ano XX.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

(*) LEI N. 1.565, DE 27 DE MAIO DE 2011.

(DOM 30.08.2011 – N. 2760, ANO XII)

DISPÕE sobre o uso obrigatório de proteção nos canudos descartáveis para ingestão de alimentos e dá outras providências.

LEI:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes, cantinas, similares e quem comercialize ou exponha para consumo humano alimento líquido, obrigados ao fornecimento gratuito de canudos para ingestão de alimentos, revestidos de proteção individual contra agentes externos de contaminação.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei acarretará as penalidades contidas no Código Sanitário Municipal (CSM).

Art. 3.º A fiscalização fica a cargo do Departamento de Vigilância Sanitária do Município – DVISA

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de agosto de 2011.

Ver. ISAAC TAYAH
Presidente

LEI N. 612, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

(DOM 26.09.2001 – N. 361, ANO II)

DISPÕE sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficial na cidade de Manaus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda alunos dos estabelecimentos de ensino oficial na cidade de Manaus.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de setembro de 2001.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Manaus

LEI N. 2.607, DE 13 DE MAIO DE 2020

(DOM 13.05.2020 – N. 4838, ANO XXI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de drogarias, supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam as drogarias, os supermercados, os hipermercados e similares obrigados ao fornecimento de máscaras de proteção aos seus funcionários.

Art. 2.º As máscaras utilizadas pelos funcionários podem ser descartáveis ou caseiras, feitas de tecido.

Art. 3.º Todos os funcionários dos estabelecimentos citados no art. 1.º desta Lei só poderão permanecer nesses espaços físicos se estiverem usando a máscara de proteção na forma mencionada no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais contidos nesta Lei que não proibirem a permanência de funcionários sem máscaras serão multados em quarenta e seis Unidades Fiscais do Município (UFMs) e, em caso de reincidência, o dobro do valor em cada descumprimento.

Art. 5.º Esta Lei terá validade enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 na cidade de Manaus

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de maio de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

LEI N. 2.616, DE 17 DE JUNHO DE 2020
(DOM 17.06.2020 – N. 4862, ANO XXI)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de postos de combustíveis e similares e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam os postos de combustíveis e similares obrigados ao fornecimento de máscaras de proteção aos seus funcionários.

Art. 2.º As máscaras utilizadas pelos funcionários podem ser descartáveis ou caseiras, feitas de tecido.

Art. 3.º Todos os funcionários dos estabelecimentos citados no art. 1.º desta Lei só poderão permanecer nesses espaços físicos se estiverem usando a máscara de proteção na forma mencionada no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º Os postos de combustíveis e similares que não proibirem a permanência de funcionários sem máscaras serão multados em quarenta e seis Unidades Fiscais do Município (UFMs) e, em caso de reincidência, o dobro do valor em cada descumprimento.

Art. 5.º Esta Lei terá validade enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 na cidade de Manaus.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de junho de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI N. 643, DE 1º DE MARÇO DE 2002

(DOM 01.03.2002 – N. 462, ANO III)

DISPÕE sobre a proibição da cobrança de taxa de estacionamento nos Shoppings de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** usando de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Manaus de 05.04.90.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo rejeitou as razões de Veto nº 020/2002, de 17.01.2002 e eu promulgo o Projeto de Lei nº 129/2001, com a redação dada por aquela Casa de Vereadores.

LEI:

Art. 1.º Fica proibida a cobrança de taxa de estacionamento, ou qualquer outra, seja de qual natureza for, nos estabelecimentos dos Shoppings existentes nesta capital.

§ 1.º Os Shoppings que possuem cobrança de estacionamento terão, a partir da aprovação desta lei, trinta dias para desativarem tal sistema.

§ 2.º Em caso contrário, pagarão multa de 2000 UFM's, cobrada pelo Executivo Municipal, além de interdição até liberação do estacionamento gratuito.

Art. 2.º A proibição envolve todos os estacionamentos do gênero, formado por lojas, cinemas, praças de alimentação, áreas de exposição e de lazer, etc.

Art. 3.º A partir desta Lei, a Prefeitura Municipal de Manaus somente permitirá o funcionamento de estabelecimentos desse gênero caso os mesmos se comprometam com a observância desta Lei.

Art. 4.º Para o cumprimento desta legislação, o Executivo Municipal adotará as providências cabíveis, podendo firmar convênio com outros órgãos públicos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 1º de março de 2002